



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

**Parecer nº. 291/2018 - NSAJ/FUNPAPA**  
**Processo nº. 1960/2018**

Versam os presentes autos sobre pedido feito pela Divisão de Material e Suporte- DMS, por meio do Memorando nº. 0015/2018, no qual solicita que seja verificada a possibilidade de contratação da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, criadora do Banco de Preços ®, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, atualizado diariamente, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público.

Aduzem no memorando acima mencionado, que a disponibilização dessa ferramenta possibilitará o atendimento a recomendação da SEGEP acerca dos parâmetros de pesquisa de preço determinados pela Instrução normativa nº 05/2014- MPOG, pois dinamizará a metodologia de obtenção de preço de referência para os itens a serem adquiridos.

Constam nos presentes autos (fls.15-16), Certificado de Exclusividade de Titularidade e Comercialização, emitido pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO, com validade expirada em 06 de maio de 2018, devendo ser atualizada, para que efetivamente ateste que a empresa solicitante é a única a comercializar a referida ferramenta, isentando-a da exigência de celebrar licitação perante este órgão público, sob a justificativa de competição inviável para determinados produtos.

A Comissão Permanente de Licitação desta Fundação, manifestou-se favoravelmente à inexigibilidade de licitação (fls. 52).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Em seguida, foram os presentes autos processuais enviados ao Departamento Financeiro/Setor de Orçamento desta Fundação, o qual informou a disponibilidade orçamentária, juntando Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Declaração do Ordenador da Despesa – DOD, às fls. 44/45.

**É o relatório.**

**Passemos à análise do pleito.**

Considerando os pressupostos que apontam para a exclusividade do serviço em tela e por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estimativas e cotações, auxiliando os administradores a desconsiderar propostas claramente inexeqüíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados, por ser exclusiva e mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (sem grifo no original).

Nesse diapasão, verifica-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Assim, o “Certificado de Exclusividade” apresentada pela NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços”, com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).” (CHARLES, Ronny. **Lei de Licitações Públicas Comentada**. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.)

Note-se que dentre as possibilidades de inexigibilidade de licitação está a de inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Imperioso destacar que a impossibilidade de competir caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da Administração.

Nesse sentido, o certificado acostado aos presentes, aponta que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS –LTDA é a autora e única fornecedora em âmbito nacional do produto denominado “Banco de Preços”, contando com diferenciais exclusivos no mercado, pelo que caracterizada a inviabilidade de competição.

Assim, seria inviável a busca de outras propostas mais vantajosas financeiramente, estando, portanto, justificado o preço.

Logo, restam-se atendidas também as determinações do Artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 que impõe a necessidade de justificativa da escolha do fornecedor (inciso II) e do preço (inciso III).

Todos os fatos acima apresentados acabam por convergir no sentido da caracterização da inexigibilidade de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII**  
**NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Reitero, por fim, que no mesmo sentido manifestou-se a Comissão de Licitação desta Fundação.

Ante o exposto, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos pela possibilidade da realização dos procedimentos destinados a contratação direta (inexigibilidade de licitação), após autorizada a contratação pela Presidência, tendo em vista que a demanda pode enquadrar-se como inexigibilidade de licitação prevista no Art.25, I da Lei nº. 8.666/93, e, ainda, que haja manifestação favorável do Controle Interno, sem prejuízo das demais providências inerentes ao caso, desde que seja juntado aos autos: Certificado de Exclusividade de Titularidade e Comercialização vigente e documentos que comprovem a razoabilidade do valor praticado entre a empresa e outros órgãos que utilizam o mesmo produto, objeto dos presentes autos.

Sugere-se, ainda, a consulta ao Núcleo de Contenção de Despesas, ante as disposições do Decreto Municipal nº. 90.600/2018, publicado no Diário Oficial do Municipal – DOM em 09 de fevereiro de 2018, para análise da demanda apresentada.

Por fim, destaco que o presente procedimento, por tratar-se de inexigibilidade de licitação, deve ser comunicado ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEGEP) e à Auditoria Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do seu extrato, através de relatório circunstanciado do processo licitatório e relatório do Controle Interno, resguardando-se sempre os autos do processo administrativo, deixando-o à disposição de eventual auditoria, caso necessário (Art.7º. do Decreto Municipal n.º 75.004/2013, publicado no DOM de 05/04/2013).

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém ressalte-se sua natureza meramente opinativa, não havendo obrigatoriedade da adoção por parte da Administração do entendimento nele exposto.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 19 de junho de 2018.

Alcemir da Costa Palheta Júnior  
Diretor Jurídico – NSAJ/FUNPAPA